Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 605/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13181/2015
PROTOCOLO	: 1611735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)	: MARCELO ARAÚJO ASCOLI PREFEITO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54, DE 2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 34, DE 2015
COMPROMITENTE FORNECEDOR	: AGAPE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A prestação de contas em verificação trata da Ata de Registro de Preços n. 34, de 2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para prestação de serviços de mão de obra mecânica para veículos da Secretaria Municipal de Educação, por 12 meses (peça n. 16, fl. 345). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 54, de 2015, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos constantes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 26.757/2015 (peça n. 18, fls. 368-371) e no PAR-MPC-GA.6 DR.JAC-17.543/2016 (peça n. 19, fls. 373-374).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Verificando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 54, de 2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 34, de 2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB